

A/C
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Pregão Eletrônico N°. 002/2023 – UASG: 926289
Processo Administrativo N° SES-PRO-2022/34728

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2023

A empresa **NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ N°. 22.680.187/0001-54, sediada na AV. MIGUEL SUTIL, 14500, COOPHAMIL - CEP: 78028-015 – CUIABÁ- MT, por seu representante legal, sócia-proprietária, infra-assinado Srª Glaucia Laine Gomes Pereira Macedo, portadora da Cédula de Identidade nº18850120 – SSP/MT e do CPF nº 651.657.641-68, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea “d” da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório da licitação acima indicada, pelos motivos expostos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 23 de janeiro de 2023, às 09h30min. (horário de Brasília)

O edital de licitação estabelece no item 23.1 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

“23.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o edital e seus anexos, mediante requerimento escrito fundamentado ao(a) Pregoeiro(a), encaminhado para o e-mail pregao02@ses.mt.gov.br, como arquivo anexo, digitalizado e contendo assinatura em todas as vias, ou protocolado na administração do órgão, direcionado para Coordenadoria de Aquisições da SES/MT, em horário de expediente sendo: 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 hora;.”

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – DOS FATOS

O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com personalidade jurídica de direito público, tornou pública a realização da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, mediante Registro de preço, por item, para eventual aquisição e fornecimento de produtos de Cannabis para fins medicinais de uso humano, para atendimento de pacientes oriundos de Demanda Judicial”, conforme especificações, detalhamentos e condições constantes neste Edital e seus anexos.



CNPJ 22.680187/0001-54
Avenida Miguel Sutil, 14500, Coophamil
Cuiabá/MT 78.028-015 Telefone:(65) 2129-4966
nutricare@nutricaremt.com.br

Estando legalmente apta a competir em licitações públicas, a empresa impugnante procedeu atenta leitura ao instrumento convocatório e pode verificar que nos itens 01, 02 estão restringindo a ampla participação, conforme abaixo:

Em face do Pregão Eletrônico PE n. 002/2023 fl. 39/48 observa-se que os itens:

- **Item 1** – Descrição: **CANABIDIOL 50mg/ml, SOLUÇÃO ORAL, FRASCO 30 ML**
- **Item 2** – Descrição: **CANABIDIOL 200mg/ml, SOLUÇÃO ORAL. FRASCO 30 ML.**

III – DO DIREITO

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93, veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu descritivo



dos itens elencados, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem uma determinada empresa.

Tendo como característica a restrição de competitividade por se tratar de produtos que fazem o mesmo efeito já que a dosagem é graduada e ajustada de acordo com o limiar do paciente e assim atinja a homeostase.

Entendemos também que as condições do mercado se modificam a cada dia e que provavelmente a equipe técnica não esteja ciente das novas ofertas, tendo um edital que contempla somente as características do Laboratório Prati Donaduzzi e ferindo o princípio da competitividade sem que haja alteração de qualidade nem tão pouco interfira o objetivo final que é o bem do paciente.

Em tempo, com o intuito de agilizar o processo me coloco a disposição para encaminhar bula de produtos ofertados no mercado e assim para que não ocorra imbróglío no processo coloco como sugestão que seja permitido a cotação das concentrações que se tem no mercado e se assemelham ao funcionamento, e depois, posterior ao certame seja feito um parecer técnico do médico prescritor e análise financeira de custo por ml X concentração já que a dosagem é ajustável e se cumpre o mesmo propósito.

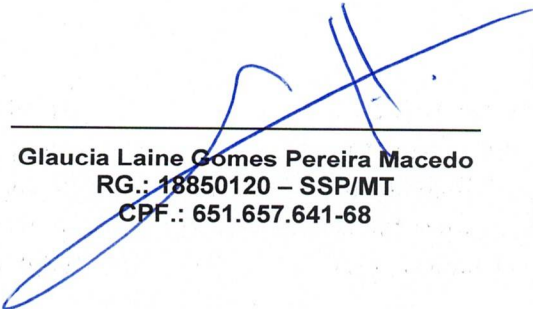
III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, para que o edital seja revisto junto aos Prescritores dos Mandados Judiciais, abrindo o leque de participação e competição já que abrangeria a possibilidade de participação de mais fabricantes, e ao mesmo tempo não perderia em qualidade já que todos atenderiam ao fim que as destinam, sendo realizado uma revisão sem que interfira do objeto final e proporcione a ampla concorrência.

Manifestamos, desde já, caso não seja sanados os vícios, nosso interesse em novas medidas, para o então, cancelamento total do certame, por meios legais.

Nestes termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá- MT, 19 de janeiro de 2023



Glaucia Laine Gomes Pereira Macedo
RG.: 18850120 – SSP/MT
CPF.: 651.657.641-68

CNPJ: 22.680.187/0001-54
NUTRI CARE PRODUTOS PARA
SAÚDE LTDA
Av. Miguel Sutil, N° 14500
Bairro: Coophamil
CEP: 78.028-015
Cuiabá - MT



CNPJ 22.680187/0001-54
Avenida Miguel Sutil, 14500, Coophamil
Cuiabá/MT 78.028-015 Telefone:(65) 2129-4966
nutricare@nutricaremt.com.br